

CONSULTA/0822/2013/TR/AC/E

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Kátia C. Bazoni

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de Vereador, que institui o ecoponto de coleta de resíduos sólidos no Município – Lei nº 12.305/10, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Competência do Município para legislar sobre a matéria – Atribuições a determinada Secretaria municipal sobre serviço público de limpeza urbana – Iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo – Vício de constitucionalidade formal – Observações pertinentes.

CONSULTA:

Análise quanto a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, sob o aspecto da iniciativa e competência: “*PLO 07/13 - institui o ecoponto de coleta de resíduos sólidos no município da Estância Turística de Ibitinga;*”

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 24, inc. VI, prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal para legislar de forma geral sobre meio ambiente e controle de poluição, a exemplo da Lei Federal nº 12.305/10, que dispõe sobre a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**.

Dessa forma, verifica-se que ao Município, em princípio, não cabe legislar sobre essas matérias. No entanto, é certo que todos os entes federados têm o

dever de proteger o meio ambiente (art. 23, inc. VI, da Constituição Federal) e, por isso, a doutrina vem admitindo que o Município, de forma suplementar, legisle sobre as legislações federais e estaduais e apenas naquelas matérias de comprovado interesse local, legisle sobre a proteção ao meio ambiente com fulcro no art. 30, inc. II, da Constituição Federal. Como é sabido, o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas da localidade.

Nesse sentido, por exemplo, cabe ao Município legislar para instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos dos arts. 18 e ss. da Lei nº 12.305/10, a fim de aplicar as disposições nela inseridas, suplementando a referida legislação federal, de forma que reflita a total consonância com aqueles dispositivos gerais.

Anote-se que a competência do Município pode ser legislativa ou administrativa, nos termos do art. 30 da Constituição Federal. A legislativa corresponde à competência **exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local** e a competência **suplementar**, para suprir as lacunas da legislação federal e estadual, de acordo com as peculiaridades locais.

A competência administrativa se refere à atuação do Município sobre assuntos de interesse local, de acordo com o princípio da predominância do interesse.

Feitas essas considerações sobre a matéria, saliente-se que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, instituindo o ecoponto de coleta de resíduos sólidos. Outrossim, saliente-se que a matéria tratada no presente projeto de lei a ser legislada pelo Município, nos termos ora expostos, refere-se a serviço público de limpeza urbana, e, por tal razão, **a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, por criar atribuições para determinada secretaria municipal, *in casu*, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Ademais, tal pretensão legislativa desencadeada pelo membro do Poder Legislativo ao impor que os ecopontos serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, acaba também por interferir na autonomia e independência dos poderes, ferindo assim o art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, sob o aspecto da competência, não vislumbramos óbice no prosseguimento do processo legislativo, todavia, no tocante à iniciativa ser de vereador, ao nosso ver, o presente projeto de lei que institui o ecoponto de coleta de resíduos sólidos no Município, **padece de vício de constitucionalidade formal**, não cabendo aos membros do Poder Legislativo desencadear processo legislativo que refere-se a atribuições a determinada secretaria municipal no tocante ao serviço de limpeza urbana, impondo assim ao Poder Executivo a forma que deverá desempenhar suas funções típicas.

Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 1º de março de 2013.

Elaboração:



Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente